



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
13ª LEGISLATURA
1ª SESSÃO LEGISLATIVA

MESA DIRETORA

PRESIDENTE - **Rodrigo Bacellar**
1º VICE-PRESIDENTE - **Brazão**
2º VICE-PRESIDENTE - **Tia Ju**
3º VICE-PRESIDENTE - **Zeidan**
4º VICE-PRESIDENTE - **Célia Jordão**
1º SECRETÁRIO - **Rosenverg Reis**
2º SECRETÁRIO - **Dr. Pedro Ricardo**
3º SECRETÁRIO - **Franciane Motta**
4º SECRETÁRIO - **Giovani Ratinho**
1º VOGAL - **Índia Armelau**
2º VOGAL - **Dr. Deodálio**
3º VOGAL - **Valdecy da Saúde**
4º VOGAL - **Renato Miranda**

SECRETÁRIO-GERAL DA MESA DIRETORA - **Marcus Vinicius Giglio Rodrigues Rego**

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Presidente:

Vice-Presidente:

Membros:

Suplentes:

CORREGEDOR PARLAMENTAR -

CORREGEDOR PARLAMENTAR SUBSTITUTO -

LIDERANÇAS

LÍDER DO GOVERNO - **Dr. Serginho**
VICE-LÍDER -

MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB

LÍDER DA BANCADA - **Rosenverg Reis**
VICE-LÍDER - **Otoni de Paula Pai**

PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD

LÍDER DA BANCADA - **Luiz Paulo**
VICE-LÍDERES - **1º Lucinha - 2º Claudio Caiado**

PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT

LÍDER DA BANCADA - **Elika Takimoto**
VICE-LÍDERES - **1º Carla Machado - 2º Renato Machado - 3º Marina do MST**

PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC

LÍDER DA BANCADA - **Léo Vieira**

PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT

LÍDER DA BANCADA - **Martha Rocha**
VICE-LÍDER - **Vitor Júnior**

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

LÍDER DA BANCADA - **Carlos Minc**
VICE-LÍDER - **Jari Oliveira**

PARTIDO PROGRESSISTA - PP

LÍDER DA BANCADA - **André Corrêa**
VICE-LÍDERES - **1º Carlinhos BNH - 2º Tande Vieira**

PARTIDO LIBERAL - PL

LÍDER DA BANCADA - **Douglas Ruas**
VICE-LÍDERES - **1º Anderson Moraes - 2º Filipe Poubel - 3º Jair Bittencourt - 4º Guilherme Delaroli - 6º Célia Jordão**

AVANTE

LÍDER DA BANCADA - **Jorge Felipe Neto**

PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B

LÍDER DA BANCADA - **Dani Balbi**

PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB

LÍDER DA BANCADA - **Rodrigo Amorim**

PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL

LÍDER DA BANCADA - **Yuri**
VICE-LÍDERES - **1º Flávio Serafini - 2º Dani Monteiro**

REPUBLICANOS

LÍDER DA BANCADA - **Danniel Librelon**
VICE-LÍDER - **Carlos Macedo**

PODEMOS - PODE

LÍDER DA BANCADA - **Thiago Rangel**
VICE-LÍDER - **Arthur Monteiro**

SOLIDARIEDADE - SDD

LÍDER DA BANCADA - **Giovani Ratinho**
VICE-LÍDER - **Filipinho Ravis**

PATRIOTA

LÍDER DA BANCADA - **Val Ceasa**

UNIÃO BRASIL

LÍDER DA BANCADA - **Fábio Silva**
VICE-LÍDERES - **1º Brazão - 2º Filipe Soares - 3º Franciane Motta**

AGIR

LÍDER DA BANCADA - **Júlio Rocha**

PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN

LÍDER DA BANCADA - **Fred Pacheco**

SUMÁRIO

Destaque do Legislativo
Edital de Sessão - Convocações
Atos do Poder Legislativo	1
Mesa Diretora
Expediente Despachado pelo Presidente	9
Indicações	15
Moções	16
Fórum Permanente de Desenvolvimento Estratégico do Estado do Rio de Janeiro Jomalista Roberto Marinho
Plenário	16
Expediente Inicial
Ordem do Dia	16
Expediente Final	21
Discursos
Comissões	22
Atos e Despachos da Mesa Diretora	25
Atos e Despachos do Presidente
Atos e Despachos do Primeiro Secretário	26
Atos e Despachos do Diretor-Geral	26
Atos e Despachos do Procurador-Geral
Despachos do Subdiretor-Geral de Recursos Humanos
Avisos, Editais e Termos de Contratos	27
IPALERJ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Home Page: <http://www.alerj.rj.gov.br>

E-mail: webmaster@alerj.rj.gov.br

Atos do Poder Legislativo

INDICAÇÃO LEGISLATIVA Nº 635, DE 2022.

SOLICITA AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR CLÁUDIO CASTRO O ENVIO DE MENSAGEM DISPONDO SOBRE A CRIAÇÃO DO CÓDIGO DE SAÚDE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Autora: Deputada **MARTHA ROCHA**.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESOLVE:

Encaminhar, na forma regimental, ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Rio de Janeiro, solicitação de envio de Mensagem a esta Assembleia, de acordo com o seguinte Anteprojeto de Lei:

CRIA O NOVO CÓDIGO DE SAÚDE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 1º O Código de Saúde do Estado do Rio de Janeiro estabelece Normas de Proteção e Promoção da Saúde e dispõe sobre a organização, a regulamentação, a fiscalização e o controle das ações de saúde, dos estabelecimentos de serviço de saúde e dos estabelecimentos de interesse à saúde, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, em consonância com o Sistema Único de Saúde - SUS, será atualizado, disciplinado, e interpretado nos termos da presente Lei.

§ 1º Entende-se por estabelecimento prestador de serviço de saúde aquele destinado a promover a saúde do indivíduo, protegê-lo de doenças e agravos, prevenir e limitar os danos a ele causados e reabilitá-lo quando sua capacidade física, psíquica ou social for afetada.

§ 2º Entende-se por estabelecimento de interesse da saúde aquele que exerça atividade que, direta ou indiretamente, estejam relacionados com a proteção, promoção, preservação da saúde, ou que possa constituir riscos à saúde da população.

Art. 2º A Política Estadual de Saúde, estabelecida pela Secretaria Estadual de Saúde do Rio de Janeiro, deverá basear-se nos princípios e diretrizes da Constituição da República Federativa do Brasil, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, da Lei Federal nº 8.080/90 e da Lei Federal nº 8.142/90.

Art. 3º O Código de Saúde do Estado do Rio de Janeiro observa as seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, preconizada nas Constituições Federal e Estadual, com ênfase na regionalização e hierarquização dos serviços e na descentralização das ações e dos serviços;

II - integralidade da atenção à saúde;

III - preservação da autonomia das pessoas e da defesa de

sua integridade física e moral;

IV - igualdade na atenção à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;

V - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

VI - direito das pessoas assistidas à informação sobre sua saúde;

VII - privacidade, excetuadas as situações de risco iminente à saúde pública;

VIII - publicidade dos atos, garantindo-se o direito ao acesso à informação;

IX - utilização da epidemiologia para definição de prioridades, orientação programática e alocação dos recursos disponíveis;

X - participação da sociedade na formulação, fiscalização e acompanhamento das ações e serviços executados pelo SUS, por meio de conferências de saúde, conselhos de saúde, representações sindicais, movimentos e/ou organizações não governamentais;

XI - integração, em nível executivo, das ações de saúde e saúde ambiental;

XII - resolubilidade das ações e serviços em todos os níveis de atenção à saúde;

XIII - racionalidade na organização dos serviços públicos.

Art. 4º Toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, deverá observar as normas deste Código de Saúde.

Art. 5º A saúde é um direito fundamental do ser humano, cabendo ao Estado promover as condições indispensáveis a seu pleno exercício.

§ 1º O Estado garantirá a saúde da população mediante a formulação e a execução de políticas públicas que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos, bem como ao estabelecimento de condições que assegurem o acesso universal e igualitário a ações e serviços de qualidade para proteção e promoção da saúde.

§ 2º O dever do Estado previsto neste artigo não exclui o das pessoas, o da família, o das empresas e o da sociedade.

Art. 6º A saúde tem como fatores determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais, assim como as ações destinadas a garantir condições de bem-estar físico, mental e social.

Art. 7º As matérias que se relacionam, direta ou indiretamente, com a proteção e promoção da saúde no Estado do Rio de Janeiro serão regidas pelas disposições expressas neste Código e em sua regulamentação, abrangendo o controle:

I - da prestação de serviços;

II - da produção de bens de capital e de consumo, em todas as etapas e processos;

III - da geração, minimização, acondicionamento, armazenamento, transporte e disposição final de resíduos, observada a norma específica;

IV - dos aspectos de saúde relacionados com os diversos ambientes, incluído o de trabalho.

Art. 8º À Secretaria de Estado da Saúde e às Secretarias Municipais da Saúde ou órgãos equivalentes, obedecida a legislação vigente, compete:

I - a coordenação e execução das ações de proteção e promoção da saúde, nos respectivos âmbitos de atuação;

II - a elaboração das normas técnicas suplementares e complementares necessárias à regulação das ações de que trata o inciso I deste artigo, nos respectivos âmbitos de atuação;

III - a fiscalização do cumprimento do que estabelece este Código, exercendo o poder de polícia administrativa sanitária através de seus órgãos competentes, nos respectivos âmbitos de atuação.

Parágrafo único. O poder de polícia administrativa sanitária é irrenunciável, cuja titularidade compete à Secretaria de Estado de Saúde e às Secretarias Municipais de Saúde que, por meio de suas autoridades sanitárias, poderão limitar ou disciplinar direito ou interesse individual em razão do interesse público em saúde.

Art. 9º As ações de proteção e promoção da saúde e do meio ambiente previstas neste Código são de competência dos órgãos e entidades integrantes do SUS, sem prejuízo da competência legal dos órgãos ambientais.

Parágrafo único. A definição da política, a coordenação e a execução das ações de proteção e promoção da saúde e do meio ambiente se realizarão em atuação integrada dos entes federais, estaduais e municipais.

CAPÍTULO II Da Gestão do Sistema

Art. 10. A Política de Saúde será expressa nos Planos de Saúde do Estado e dos Municípios, e se orientará por:

I - atuação articulada do Estado e dos Municípios, mediante o estabelecimento de normas, ações, serviços e atividades sobre fato, situação ou local que ofereça risco à saúde individual e coletiva;

II - articulação com autoridades e órgãos de outras áreas estaduais e com a direção nacional do SUS, para a realização e promoção de estudos e pesquisas multidisciplinares de interesse à saúde;

III - adoção do critério de identificação das necessidades de saúde da população, fundamentada em estudos epidemiológicos;

IV - realização de análises de situação de saúde, considerando o monitoramento e a avaliação dos indicadores de saúde, e sua divulgação para a sociedade;

V - capacitação permanente dos profissionais, mediante política de recursos humanos definida com base nos objetivos e campo de atuação dos mesmos;

VI - ênfase nas ações preventivas e de promoção da saúde.

Art. 11. As atividades e programações de cada nível de direção do SUS serão baseadas nos Planos de Saúde e seu financiamento deverá ser previsto na respectiva proposta orçamentária.

Art. 12. A Secretaria de Estado de Saúde organizará e manterá, no âmbito estadual, os sistemas de informação e estatística, de pesquisa, de vigilância em saúde e de formação e utilização de recursos humanos referentes à saúde, conforme norma vigente.

Art. 13. A atenção à saúde se constitui no conjunto de ações realizadas pelo SUS, em todas as instâncias de governo, para o atendimento às necessidades em saúde da população e às exigências ambientais, compreendendo as áreas:

I - da assistência, dirigida às pessoas e prestada em estabelecimentos de saúde ou em outros espaços, inclusive o domiciliar;